



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261129 - DF (2022/0382633-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALISSON SOARES SOUTO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
JESSICA MARQUES DE SOUZA - DF041936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada na vigência do CPC/2015. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 654 do Código Civil: "Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Por sua vez, o art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

V. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer **in albis** o prazo para tal.

VI. Diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de

21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que não conheceu do Agravo, pela incidência da Súmula 115/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o art. 105, § 1º e § 2º, do CPC, estabelece que a procuração geral para o foro pode ser outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, de forma física ou digital, e deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem de Advogados do Brasil – OAB e endereço completo. In casu, verifica-se que todos os requisitos previstos em lei foram preenchidos, eis que a) a procuração foi outorgada por meio de instrumento particular, b) ela contém o nome, o número de inscrição na OAB e o endereço completo de diversos patronos, em especial do subscritor deste recurso, e o endereço completo destes, e c) foi assinada pela parte, ou seja, pelo Agravante. A representação processual do Agravante pelo Dr. Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, portanto, está regular desde o início da demanda. De maneira que, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, não há que se falar em irregularidade na cadeia de representação processual, no que se refere ao referido advogado, tampouco em documento incompleto. A validade da procuração para fins os descritos em seu bojo é inquestionável e, por consequência, a intimação efetuada na origem para fins de regularização da representação processual do agravo era despicienda, evidenciando ser irrelevante se ela foi atendida ou não pelo Agravante. (...) Assim, tendo em vista a validade da procuração que instruiu a petição inicial da presente demanda e a ausência de intimação do Agravante, nesse E. STJ, para sanar o suposto vício na sua representação processual, resta latente que a Súmula nº 115/STJ não se aplica ao presente caso".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.129 - DF (2022/0382633-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALISSON SOARES SOUTO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
JESSICA MARQUES DE SOUZA - DF041936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada na vigência do CPC/2015. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 654 do Código Civil: "Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Por sua vez, o art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

V. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer **in albis** o prazo para tal.

VI. Diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A decisão ora agravada deve ser analisado à luz do CPC/2015.

Diante desse contexto, observa-se que, a fl. 1.061e, a Coordenadora de Recursos Constitucionais do TJDFt intimou **"ALISSON SOARES SOUTO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea 'b', da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022"**.

A fl. 1.106e, a Presidente do STJ proferiu despacho nos seguintes termos:

"Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recebimento, Controle e Autuação de Processos Recursais para que verifique a existência de eventual deficiência na virtualização do processo ou falha na transmissão eletrônica, no que se refere à suposta procuração de fls. 66/67 (e-STJ), **uma vez que tal documento se encontra incompleto nos autos**, o que impede a adequada análise do processo.

Registre-se que, se constatada a falha, faz-se necessário o reenvio da referida procuração, uma vez que é indispensável para que esta Corte verifique a regularidade da representação processual dos recursos.

Após, retornem-me os autos conclusos".

Os autos foram, então, devolvidos à origem, tendo retornado com a seguinte certidão:

"Considerando certidão anexa proveniente do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual solicita verificação de eventual deficiência na virtualização do feito ou falha na transmissão eletrônica inerente à procuração de parte recorrente, convém esclarecer **a existência de somente fragmentos do suposto termo de procuração juntados ao Sistema PJe**, conforme anexos" (fl. 1.109e).

Com efeito, nos termos do art. 104 do CPC vigente: **"O advogado não será**

admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Dita o art. 654 do Código Civil:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º **O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante** e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Tal dispositivo corresponde ao art. 1.289 do Código Civil anterior, Lei 3.071/16, **in verbis**:

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que fôr passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2º Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível**".

Diante da nova normatização processual, a parte ora agravante foi intimada a, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, deixou transcorrer **in albis** o prazo para o saneamento do feito – como reconhece –, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Interposto ao Agravo Interno sem procuração dos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.

III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 980.452/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica das razões do agravo interno, não possui instrumento de procuração nos autos. Intimada a agravante, nos termos do art. 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, não regularizou sua representação processual.

2. Diante da ausência de regularização da representação processual, mesmo aberto prazo para correção do vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, incide, na espécie, a Súmula 115 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO

ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica das razões do agravo interno, não possui instrumento de procuração nos autos. Intimada a agravante, nos termos do art. 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, não regularizou sua representação processual.
2. Diante da ausência de regularização da representação processual, incide, na espécie, a Súmula 115 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Sendo assim, diante da ausência de juntada de procuração regular, conferindo poderes ao subscritor do presente Agravo interno, que a transmitiu digitalmente – Dr. MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS –, deve ser aplicado, ao caso, o óbice da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.261.129 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0382633-4

Número de Origem:

07287396920208070001 198 7 7287396920208070001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON SOARES SOUTO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
JESSICA MARQUES DE SOUZA - DF041936

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALISSON SOARES SOUTO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
JESSICA MARQUES DE SOUZA - DF041936

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023